lei nº 6876 de 06.06.91
D.O.M. nº 9648 de 01.07.91 sancionada
(suplemento)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/11/00

FUNCIONÁRIO

DATA 30/04/91

PROJETO DE LEI Nº 093/91

ASSUNTO
Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSV e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0010

LEI Nº 6876 DE 06/06/91

DIOM Nº 9648 DE 01/07/91

ARQUIVO 04-07-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 068761991
Projeto: 00931991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: STSV

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6876 DE 06 DE junho DE 1991.

Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, Órgão da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade coordenar as políticas do governo municipal, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação, definir e desenvolver planos, programas e projetos referentes a transportes, fomento e abastecimento, mercado ambulante, cemitério e serviços funerários, urbanismo, paisagismo e obras públicas, promovendo também a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e particulares da mesma área, podendo exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º- Compete à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, nas suas atividades diretas ou através das Entidades que lhe são vinculadas:

I - planejar, supervisionar e executar as políticas de transportes coletivos e tráfego na área urbana do Município de Fortaleza;

II - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades referentes ao Comércio Ambulante no âmbito urbano;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao fomento e abastecimento, administração de cemitérios, bem como o desenvolvimento e a implantação de planos urbanísticos, serviço de limpeza pública e comercialização dos próprios da Prefeitura;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV- planejar e coordenar a elaboração do plano Rodoviário, com observância do Plano Geral da Administração Municipal e das normas relativas ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE junho DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 401
Data 30 / 04 / 91
Permanente

MENSAGEM Nº 0010

Senhor Presidente,

Experimento a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa 18(dezoito) Projetos de Leis Ordinárias e 01(um) Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a reestruturação institucional dos Órgãos e Entidades que compõem o Poder Executivo Municipal.

Ao assumir a Administração Municipal, incumbi o Secretário de Administração de proceder a um diagnóstico sobre a estrutura dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, após o que, ficou constatada a sua inadequação instrumental à consecução das metas que a Administração **"Humanização com Participação"** se propu nha atingir.

Tornou-se imperiosa a necessidade de uma com pleta reorganização, extensiva a todas as Unidades Orgânicas com ponentes do Poder Executivo Municipal, facilitando a operacionali zação de procedimentos para maior eficácia organizacional dos Sis temas.

Todo esse trabalho já está sendo efetivado e implementado pela Secretaria de Administração do Município, atra vés da estruturação de áreas próprias de Auditagem e Modernização.

Ao Departamento Legislativo
30.04.91

Exmo. Sr.
José Maria Couto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

SG.01.02

Administrativa, áreas estas altamente especializadas supridas por Técnicos treinados pela FUNDESP em cursos de longa duração.

Em linhas básicas, os Projetos de Lei se propõem ao seguinte:

1. reestruturação organizacional dos Órgãos e Entidades do Município;

2. instituição da Lei Orgânica da Guarda Municipal de Fortaleza, obedecendo a dispositivo da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

3. transferência à Secretaria de Finanças da competência de gerir o Sistema de Processamento de Dados do Município;

4. extinção da Superintendência do Serviço Social de Fortaleza - SSESF e criação da Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município;

5. transferência à Fundação Cultural de Fortaleza da competência de administrar o turismo do Município; em consequência a Superintendência de Desportos e Turismo - SUDETUR passará a denominar-se Superintendência de Desportos de Fortaleza-SUDESP;

6. vinculação da Fundação Cultural de Fortaleza à Secretaria da Educação do Município que passará a denominar-se Secretaria da Educação e Cultura do Município - SEDUC;

7. integração do Sistema de Defesa Civil de forma definitiva à estrutura da Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município.

Certo de contar mais uma vez com a atenciosa colaboração de Vossa Excelência, submeto os inclusos Projetos à douta apreciação de seus digníssimos pares.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 **DE** abril **DE 1991.**

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VERLADOR Edmilson Fernandes COMO RELATOR
Em 06/05/91 Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 401
Data 30/04/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 083/91

A Comissão de Legislação
Em 03/05/1991
Presidente

Aprovado em 1a. Discusção
Em 16/05/1991
Presidente

Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - - STSU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, Órgão da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade coordenar as políticas do governo municipal, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégicas de ação, definir e desenvolver planos, programas e projetos referentes a transportes, fomento e abastecimento, mercado ambulante, cemitério e serviços funerários, urbanismo, paisagismo e obras públicas, promovendo também a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e particulares da mesma área, podendo exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, nas suas atividades diretas ou através das Entidades que lhe são vinculadas:

I - planejar, supervisionar e executar as políticas de transportes coletivo e trafégo na área urbana do município de Fortaleza;

II - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades referentes ao Comércio Ambulante no âmbito urbano;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 17/05/1991
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 17/05/1991
Presidente

SG.01.02

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

III - planejar, coordenar e supervisonar as atividades referentes ao fomento e abastecimento, administração de cemitérios, bem como o desenvolvimento e a implantação de planos urbanísticos, serviço de limpeza pública e comercialização dos próprios da Prefeitura;

IV - planejar e coordenar a elaboração do plano Rodoviário, com observância do Plano Geral da Administração Municipal e das normas relativas ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 **DE** abril **DE 1991.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 16 / 05 / 1991
Presidente

Parecer nº 48 /91
Ao Projeto de Lei nº 093/91

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU e dá outras providências."

Quanto ao projeto de Lei nº 093/91, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de maio de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 093/91.

APROVADO
EM 21/05/91
Joaquim Azevedo
Presidente

Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTLAEZA DECRETA:

Art. 1º- A Secretaria dos Transporte e Serviços Urbanos - STSU, Órgão da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade coordenar as políticas do governo municipal, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação, definir e desenvolver planos, programas e projetos referentes a transportes, fomento e abastecimento, mercado ambulante, cemitério e serviços funerários, urbanismo, paisagismo e obras públicas promovendo também a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e particulares da mesma área , podendo exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º- Compete à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, nas suas atividades diretas ou através das Entidades que lhe são vinculadas:

I - planejar, supervisionar e executar as políticas de transportes coletivos e tráfego na área urbana do Município de Fortaleza;

II - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades referentes ao Comércio Ambulante no âmbito urbano;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao fomento e abastecimento, administração de cemitérios, bem como o desenvolvimento e a implantação de planos urbanísticos, serviço de limpeza pública e comercialização dos próprios da Prefeitura;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV- planejar e coordenar a elaboração do plano Rodoviário, com observância do Plano Geral da Administração Municipal e das normas relativas ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 769 /91

Fortaleza, 22 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Dispõe sobre a finalidade e as competências da Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Secretaria dos Transporte e Serviços Urbanos - STSU, Órgão da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade coordenar as políticas do governo municipal, estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de ação, definir e desenvolver planos, programas e projetos referentes a transportes, fomento e abastecimento, mercado ambulante, cemitério e serviços funerários, urbanismo, paisagismo e obras públicas, promovendo também a articulação com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e particulares da mesma área , podendo exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º- Compete à Secretaria dos Transportes e Serviços Urbanos - STSU, nas suas atividades diretas ou através das Entidades que lhe são vinculadas:

I - planejar, supervisionar e executar as políticas de transportes coletivos e tráfego na área urbana do Município de Fortaleza;

II - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades referentes ao Comércio Ambulante no âmbito urbano;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao fomento e abastecimento, administração de cemitérios, bem como o desenvolvimento e a implantação de planos urbanísticos, serviço de limpeza pública e comercialização dos próprios da Prefeitura;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV- planejar e coordenar a elaboração do plano Rodoviário, com observância do Plano Geral da Administração Municipal e das normas relativas ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP